



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113660-72.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki
APELADA : Roseli de Lima Batista
ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE TRABALHO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - DEVER EXIBITÓRIO IMPOSTO À FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 358, II, E 844, II, CPC - PRETENSÃO RESISTIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

- Diante da resistência da pretensão autoral pelo promovido/apelante em juízo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por falta do prévio requerimento administrativo do documento objeto do pleito

exibitório, devendo ser rejeitada a preliminar levantada a esse título.

- Se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a ação cautelar de exibição de documentos possui natureza contenciosa e, na hipótese de sua procedência, deve o vencido arcar com o ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade.” (STJ; AgRg-AREsp 11.506; Proc. 2011/0073052-3; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 19/02/2014).

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, buscando a reforma da sentença (fls. 20/21) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por **Roseli de Lima Batista** em face do apelante, julgou procedente o pleito de exibição para determinar a exibição das fichas funcionais financeiras, do contrato de trabalho e da certidão de tempo de serviço da apelada, relativo aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Condenou o demandado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no § 4.º do art. 20 do CPC.

Nas razões de seu apelo (fls. 24/27), o Estado da Paraíba postula pela modificação da sentença com base nos seguintes fundamentos: 1) inexistência de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo; 2) o fato de inexistir pedido administrativo impede o exame da matéria pelo Poder Judiciário, porquanto não houve nenhum ato ou omissão da Administração suscetível de análise judicial; 3) se não existiu uma lesão a direito nem pretensão resistida, falta à autora o interesse processual que justifique a tutela jurisdicional. Ao final, requer o provimento da apelação com a reforma integral da sentença combatida.

Contra-arrazoando (fls. 31/34), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 40/42).

É o relatório.

Decido.

Preliminar de Direito Intertemporal:

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **07/04/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

O promovido/apelante procura modificar a sentença que determinou a exibição das fichas funcionais financeiras, do contrato de trabalho e da certidão de tempo de serviço da apelada, relativo aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, argumentando ser desnecessário o ajuizamento desta demanda, pois jamais houve recusa para qualquer esclarecimento ou informação.

Quanto ao argumento de que seria desnecessária a ação, por

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

ausência de recusa administrativa, tal arguição encontra-se prejudicada, em razão da resistência à pretensão autoral em juízo.

É bem verdade que, em julgado (Resp. 1133872/MS) submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), o STJ firmou entendimento sobre exibição de documentos dos contratos bancários.

Nesse julgado, aborda a questão do interesse de agir nessas demandas, entendendo que, para a propositura da ação de exibição de documentos bancários, faz-se necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, sob pena de carência de interesse de agir, já que não há como se presumir que a parte demandada se recusaria a fornecer a respectiva documentação e que, portanto, seria necessária a ação judicial.

Ocorre que aquela própria Corte Superior mitiga tal posicionamento em hipóteses como dos autos, na qual a parte promovida contesta, em juízo, a apresentação da documentação, resistindo, portanto, à pretensão autoral.

Isso porque, se a pretensão foi resistida em juízo, certamente o será nas vias administrativas, razão pela qual não há lógica em se decretar a extinção de uma lide que já está em curso, para que se inicie um pleito administrativo fadado ao insucesso.

Destarte, apesar da ausência do prévio pedido administrativo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documentos, quando a parte promovida resiste à pretensão em juízo, situação verificada no caso, já que o promovido/apelante manifestou-se, em sua contestação, contrariamente ao julgamento de procedência do pleito exordial, e, até a prolação da sentença, não juntara a documentação perseguida pelo autor.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, que proclama não só a presença do interesse agir quando há a pretensão resistida, mas inclusive a necessidade de condenação da promovida ao pagamento de honorários advocatícios nessas situações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei)

Portanto, deve ser mantida a ordem de exibição das fichas funcionais financeiras, do contrato de trabalho e da certidão de tempo de serviço da apelada, como decidido em primeiro grau.

Da mesma forma, irretocável a condenação de honorários advocatícios, pois, consoante jurisprudência do STJ, já citada, a verba honorária é devida pela parte promovida, quando há a resistência da pretensão autoral em juízo.

Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA.** REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por

3 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.

falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴ (grifei)

Ressalto, outrossim, que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante em Tribunal Superior, prescinde-se do exame do recurso pelo órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, CPC/73.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC73.

P. I.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/01

4 STJ - AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.